



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0041340-52.2011.815.2003 – CAPITAL – 3ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Gil Quaresma Carneiro
ADVOGADO : Marcos Aurélio Rodrigues Montenegro
APELADA : A Justiça Pública

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DENÚNCIA. FURTO TENTADO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA INDUVIDOSA. CONDENÇÃO. APELAÇÃO. APONTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Comprovadas a materialidade, bem como a autoria do delito previsto no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do CP, recomendável a manutenção da sentença condenatória em desfavor do agente.
2. Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação quando o acervo probatório constante dos autos é preciso em apontar para o réu a prática do crime de furto na sua forma tentada.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

— RELATÓRIO —

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por GIL QUARESMA GOMES CARNEIRO, atacando os termos da sentença de fls. 56/58v, da lavra do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira, comarca da Capital, que o condenou, pela prática da infração descrita no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do CP, à pena definitiva de 10 (dez) meses de reclu-

MM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

A C Ó R D ã O

são, a ser cumprida no regime inicial aberto, e mais 16 (dezesesseis) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em razão da conduta assim narrada na denúncia (fls. 02/03):

“Colhe-se dos autos que no dia do fato o acusado entrou na casa da vítima, que estava à venda, e arrancou o portão do corredor do lado da casa que dá acesso ao pátio e já estava com o portão do lado de fora da residência.

Nesse momento, a polícia foi acionada e ao chegar ao local, presenciou o acusado do lado de fora com o portão de alumínio, tendo sido preso em flagrante (...).”

Em suas razões recursais (fls. 61/62), aduz o recorrente, em síntese, que *“Por todo o alegado, a presente Sentença deve ser modificada pelo fato de que as provas colhidas nos autos não aponta que o réu estivesse praticando o crime”* (fls. 62).

Contrarrazões pelo representante do Ministério Público às fls. 64/65, pugnando pela subsistência da sentença censurada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 69/76, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, *“a fim de que seja redimensionada a pena privativa de liberdade, minorando-a, para 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão”*(fls. 76).

É o relatório.

– VOTO –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acusado foi condenado pela prática da infração penal descrita nos arts. 155, *caput*, c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Isto porque restaram evidenciadas à saciedade, nos autos, a materialidade e autoria delitivas.

A primeira, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/08) e auto de apresentação e apreensão de fls. 09.

A segunda, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução processual, firmes em apontar o apelante como autor do delito, conforme se vê da mídia anexada na contracapa dos autos e tendo em vista que

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

A C Ó R D ã O

todos confirmam os depoimentos prestados na esfera policial, inclusive com confissão do acusado em ambas as esferas, transcrevo trechos dos referidos depoimentos:

“(...) um indivíduo estava furtando o portão de uma residência que estava a venda, imediatamente se deslocou ao local ao chegar deparou-se com o nacional GIL CORESMA GOMES CARNEIRO em frente a referida residência com o portão de alumínio já fora da casa, portão este arrancado do corredor do lado da casa que dá acesso ao pátio(...)”. (testemunha Josenaldo Guedes da Silva - fls. 05).

“(...) foi avisado pela guarnição da PM que existia um indivíduo furtando o portão de alumínio de sua residência (...)”. (Declarante Gerônimo Gomes dos Santos, responsável pelo imóvel - fls. 07).

“(...) QUE confirma que estava furtando a porta de alumínio para trocar por 'crack' (...)”. (Acusado Gil Quaresma Gomes Carneiro - fls. 08).

A prova dos autos, portanto, é cristalina e indica, de forma clara e incontroversa, que o apelante cometeu o crime em questão, o que autoriza a manutenção do édito condenatório proferido, mormente porque:

“(...) À condenação dos acusados, basta a existência de um quadro suficiente de indícios, harmônicos e convergentes, na indicação da culpa do mesmo. (...)” (TJMG. ApCrim. 1.0701.05.124228-0/001(1). Rel. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS. Publ. 03/12/2009).

“(...) Não é cabível a absolvição por insuficiência de provas quando a autoria e materialidade do delito encontram-se devidamente demonstradas pelos elementos probatórios coligidos aos autos (...)” (TJDFT. 20060710207650APR, Rel. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª T. Crim., DJ 05/05/2010 p. 196).

“(...) RESTANDO COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES ANTE TODO O CONJUNTO PROBATORIO CARREADO AOS AUTOS, NAO E POSSIVEL ACOLHER O PEDIDO ABSOLUTORIO SOB ALEGACAO DE AUSENCIA DE PROVAS. (...)” (TJGO. ApCrim. 200804469169. Rel. Des. Prado. DJ 347 de 03/06/2009).

Aliás, como sabido, o juiz firma seu convencimento em razão dos

mgm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

A C Ó R D ã O

elementos comprobatórios constantes do caderno processual.

Neste norte, e em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, qualquer prova idônea, seja ela documental, pericial ou mesmo testemunhal, que seja suficiente para firmar o convencimento do julgador acerca da ocorrência do fato probando e de quem seja o seu autor é bastante para sustentar a sua decisão, desde que esteja ela devidamente fundamentada.

O próprio CPP dispõe, no art. 157, que *o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.*

O saudoso professor Julio Fabbrini Mirabete (*in* Código de processo penal interpretado, 11 ed. — São Paulo: Atlas, 2003, p. 477), no alto de sua percuciência, leciona, sobre o tema, que, *verbis*:

“Adotou a lei o princípio do livre convencimento (ou livre convicção, ou da verdade real), segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre em sua escolha, aceitação e valoração. ‘Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência’ (Exposição de Motivos, item VII)”.

No caso dos autos, a prova testemunhal é firme em apontar o apelante como sendo o autor do delito mencionado na inicial acusatória.

Portanto, é de ser rechaçada a alegação de que não há prova suficiente para dar suporte à condenação.

Quanto à dosimetria da pena, da análise da sentença prolatada, percebe-se que foram cuidadosamente observadas as regras de fixação e cálculo constantes dos arts. 59 e 68 do CP.

É de se ressaltar que a pena-báse fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, justificadamente, distanciou-se um pouco do mínimo legal — 01 (um) ano de reclusão — em virtude da incidência de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao agente.

Vejamos:

JMM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

A C Ó R D ã O

“(...) O acusado agiu com razoável grau de reprovabilidade de conduta, pois tinha consciência do caráter ilícito de sua conduta e podia agir de outra forma para conseguir recursos financeiros (...) Demonstrou possuir personalidade ainda não formada, mas voltada ao vício em drogas. O motivo do crime foi a subtração da res furtiva para trocar por droga (...)”(fls. 58).

Na segunda fase do processo de individualização, o magistrado aplicou a agravante da reincidência, aumentando em 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias-multa e logo em seguida, diminuiu em 03 (três) meses e 02 (dois) dias-multa, em razão da atenuante da confissão espontânea.

Na terceira fase, o julgador aplicou a causa de diminuição da pena pela tentativa, reduzindo-a na fração de 1/3 (um terço), perfazendo 10 (dez) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

O montante aplicado, na minha ótica, foi justo e suficiente para punir o autor do delito, já que o douto julgador, repita-se, atentou criteriosamente para o sistema trifásico, sopesando com precisão as circunstâncias judiciais e justificando o *quantum* da pena, o que obsta a reforma da decisão no ponto.

Nesse sentido, veja-se como têm entendido as Cortes de Justiça do país:

“(...) III. Não comporta reforma da sentença, no sentido de minorar a pena aplicada, se sua dosimetria seguiu a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, mediante a aplicação do método trifásico, com a análise de todas as elementares do crime, das causas especiais de aumento de pena pertinentes, assim como das circunstâncias judiciais e legais aplicáveis ao caso, com justa e correta aplicação da pena ao réu. (...)” (TJDFT. 20030110228337APR, Rel. BENITO TIEZZI, 2ª T. Crim., j. em 04/05/06, DJ 01/11/2006 p. 121).

“(...) Deve ser mantida a PENA-base aplicada ao apelante se verificado que foi sopesada com parcimônia, apresentando-se em plena conformidade com os critérios da necessidade e suficiência preconizados no art. 59 do CPB. (...)” (TJMG. ApCrim 1.0145.00.027813-8/001(1). Rel. VIEIRA DE BRITO. Publ. 17/03/07).

Do STJ colhe-se o seguinte excerto:

JMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

A C Ó R D ã O

“(...) não há falar em ilegalidade na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a fixação da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de maneira devidamente fundamentada, com observância rigorosa do disposto no art. 59 do Código Penal, mostrando-se adequada e suficiente para reprovação e prevenção do delito. (...)” (STJ. REsp. 791623 / MG. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 19/06/2006 p. 197).

Não se vislumbra, *in casu*, qualquer razão para reduzir a reprimenda, eis que sua aplicação restou devidamente fundamentada, tendo o montante fixado sido justo e suficiente para repelir a conduta praticada pelo agente.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólumes todos os termos da bem lançada decisão hostilizada, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva) e revisor e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2015.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —